



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.898 - RS (2013/0175612-6)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : NILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SUELI VIEIRA DE SOUZA
WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DOLO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A análise das razões recursais no sentido de aferir a insuficiência de provas de autoria e materialidade do delito demanda o revolvimento de matéria fático probatória, inviável em recurso especial, *ex vi* do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.898 - RS (2013/0175612-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : NILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SUELI VIEIRA DE SOUZA
WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ e pela ausência de violação do art. 155 do CPP.

O agravante sustenta a inexistência de prova da materialidade e autoria do crime. Diz que havendo dúvidas quanto à sua ciência acerca da origem estrangeira das máquinas apreendidas, deve-se aplicar, o princípio do *in dubio pro reo*.

Postula, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.898 - RS (2013/0175612-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o *decisum* impugnado.

O inconformismo é relativo à condenação por suposta prática do delito de contrabando previsto no art. 334, § 1º, "d", do CP, sob o argumento de ausência de provas suficientes a comprovar a autoria do delito, em razão da inexistência de dolo, sendo que alega o desconhecimento da carga transportada.

Conforme outrora consignado, a análise das razões recursais demanda o revolvimento de matéria fático probatória, uma vez que a Corte de origem concluiu que há provas suficientes de autoria e materialidade do delito.

Concluiu o Tribunal *a quo* que restou comprovada a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, bem como que o ora agravante não logrou demonstrar que a importação se deu de forma regular. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do aresto hostilizado:

*O recorrente alega insuficiência de provas relativas à autoria, no entanto, o conjunto probatório não sustenta essa tese. Isto porque, em primeiro lugar, houve a prisão em flagrante do réu, o que gera a presunção relativa quanto à autoria do delito. Em segundo lugar, os depoimentos da testemunha RAFAEL RECALCATI, bem como da testemunha WILSON DAL COL, policiais rodoviários (gravação em áudio – fls.143), confirmam que a carreta estava carregada de mercadorias. Evidencia-se que a testemunha WILSON DAL COL, foi enfática ao dizer que **no momento da abordagem, o réu declarou que estava transportando mercadorias vindas do Paraguai**, confirmando seu depoimento na fase policial.*

Quanto à alegação de desconhecimento sobre o conteúdo da carga que transportava, tenho que não merece respaldo, uma vez que as testemunhas supra elencadas, declararam que o acusado tinha plena consciência; da prática delitiva pois, no momento da prisão, solicitaram ao réu que retirasse a lona do caminhão, tendo sido dito por este que havia coisa errada, (fls.02 e 03 dos autos do IPL)

Portanto, entendo que a autoria encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada (fl. 351).

Nesse contexto, entendo por inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Por oportuno, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CRIME DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula 182/STJ).

2. Mostra-se inviável em recurso especial acolher o pleito de absolvição, sob o argumento de ausência de justa causa para a condenação, em respeito à Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.324.312/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 4.3.2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

3. O pedido de desclassificação do crime importa no reexame fático-probatório, pois constatada no acórdão recorrido a existência de violência empregada para a consumação do crime patrimonial.

4. A simples menção a norma infraconstitucional, sem se indicar, de fato, qual teria sido a violação, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 389.023/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0175612-6

AgRg no
AREsp 343.898 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013746720084047002 13746720084047002 200870020013748 82708

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR E OUTRO(S)
SUELI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR E OUTRO(S)
SUELI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.